



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. n°	Rub.

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Primeiro Termo Aditivo Contrato n° 37/2024 – Concorrência n° 01/2024 de Execução e Ampliação do Estacionamento da Câmara Municipal

Parecer n° 155/2024/PJCM
Primavera do Leste/MT, 21 de agosto de 2024.

Procurador-Geral Isaac Silva Nery de Oliveira

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE VALOR. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, por meio da Comunicação Interna n° 224/2024-CLC (fl. 75), para análise e emissão de parecer conclusivo acerca da legalidade da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Instrumento Contratual n.º 37/2024, decorrente da Concorrência n° 01/2024, entabulado entre a empresa E.M.O DE MOURA LTDA, CNPJ sob o n° 48.119.448/0001-55 e a CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE-MT.

Este Instrumento tem como objeto a “*Contratação de Empresa Especializada para Reforma, Ampliação e Construção envolvendo 02 (dois) Estacionamentos conforme Projeto Executivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro em atendimento à Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT.*”

O Contrato em questão foi firmado, inicialmente, pelo prazo de 05 (cinco), firmada entre as partes em 24/05/2024, no qual o prazo terminará em 23/05/2029.

Assim, pretende a Câmara Municipal, realizar o 1º (primeiro) aditamento para prorrogação da avença, com o valor atualizado de R\$ 527.376,83 (quinhentos e vinte e sete mil,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

trezentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), no qual requer o aditamento no valor de R\$ 102.376,83 (cento e dois mil trezentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos) o que corresponde a 24,08% do contrato originário.

Requer, ainda a prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias para execução, cujas demais cláusulas permanecerão inalteradas, encaminhando os autos da contratação para esta Assessoria, para exame legal da possibilidade. face à alteração no Projeto para execução da obra, enviou os autos da contratação para esta Procuradoria, para exame legal da possibilidade.

O processo consta instruído com os seguintes documentos:

- Comunicação Interna nº 003/2024/EM (fl. 01);
- Ofício nº 015/2024 Engenheiro Júlio Cesar Santos, pedido de aditivo;
- Cronograma Físico-Financeiro (fls. 07/010);
- Projeto Arquitetônico (fl. 011);
- Comunicação Interna Diretora Geral (fl. 012);
- Ofício nº 016/2024 Engenheiro Júlio Cesar Santos, pedido de aditivo;
- Valor Corrigido do Contrato (fl. 014/028);
- Contrato Administrativo nº 037/2024 – fls. 053/067;
- **Dotação Orçamentária – NÃO CONSTA;**
- Coletas de Preço – Tabela SINAPI (fls. 005/006) e (fls. 019/020)
- Comunicação Interna nº 0273/2024/DG (fl. 037);
- Termo de Autorização nº 033/2024 (fls. 038);
- Portaria nº 085/2024 – fls. 039;
- Minuta do Primeiro Termo Aditivo (fls. 040/042);
- Documentos pessoais do Sócio – (fls. 052)
- CNPJ – (fls. 043/046);
- Certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais geridos pela Procuradoria Geral do Estado e pela Secretaria de Fazenda – (fls. 047);
- Certidão de regularidade do FGTS (fls. 48);
- Negativa de Tributos Municipais de Primavera do Leste - MT (fls.



049);

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa Estadual (fls. 050);
- Comunicação Interna n° 224/2024-CLC (fls. 069);

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, oportuno esclarecer que o presente aditivo será regido pela Lei n° 14.133/2021.

Superada esta análise, sabe-se que o contrato administrativo deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as disposições de suas cláusulas, do instrumento convocatório e da proposta selecionada como vencedora.

Entretanto, no decorrer da vigência contratual muitas vezes se faz necessário modificar a solução inicialmente adotada. Não se admite, todavia, em hipótese alguma, a



desnaturação do objeto inicialmente estipulado nem mesmo a inclusão de serviços não previstos originariamente, pois tais procedimentos não possuem amparo legal e afrontam vários princípios administrativos, como o da própria licitação, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, exemplificativamente.

No caso sob consulta, o ajuste do contrato nos termos elencados às fls. 040/042, tem como fundamento especial as adequações necessárias para o cumprimento dos termos fixados e continuidade dos serviços contratados. Pretende-se o acréscimo de R\$ 102.376,83 (cento e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos) ao contrato, cujo valor originário é de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), portanto, abaixo do percentual de 25% previsto legalmente conforme artigo 124 da Lei 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 124. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras, vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. n°	Rub.

a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Segundo consta nos autos do processo, fora enviada uma notificação pela Prefeitura Municipal (fls. 002), para adotar providências a fim de garantir mais acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais, mediante adaptação, eliminação e supressão de barreiras arquitetônicas existentes, bem como evitando construção de novas barreiras, nos termos da Lei Federal nº 10.980/2000 e demais normas técnicas expedidas pela ABNT. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada, respeitando o percentual de acréscimo previsto em lei.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado;

No mais, há interesse das partes na manutenção na conclusão do referido objeto. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado.

Outrossim, torna-se a salientar que não foi apresentado dotação orçamentária. Recomenda-se, que o setor competente providencie para dar andamento ao trâmite do 1º Aditivo Contratual.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, considerando que as modificações materializadas não exorbitam do percentual máximo previsto na Lei de Licitações e Contratos, **opina-se pela**



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. n°	Rub.

possibilidade de celebração do 1º Termo Aditivo ao Instrumento Contratual n° 37/2024, **desde que observadas as recomendações em negrito feitas no presente parecer.**

Recomenda-se que antes da efetiva assinatura do termo aditivo, haja **prévio empenho dos valores** correspondentes ao aditamento, conforme art. 60¹ da Lei 4.320/64¹.

É o parecer, que segue para superior apreciação.

Primavera do Leste-MT, 02 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA
Data: 02/09/2024 11:56:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA
Procurador-Geral da Câmara Municipal

¹ **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.